



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722411/2016-38
ACÓRDÃO	2002-010.070 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANIA ELISA FERLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

A variação patrimonial deve ser justificada com a produção de provas inequívocas da existência de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte sujeita à tributação.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ORIGENS DE RECURSOS PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Os fatos registrados na escrituração da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro de distribuição de lucros na escrituração da empresa e a respectiva informação na Declaração de Ajuste Anual do sócio, por si só, são insuficientes para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica e ingresso no patrimônio da pessoa física do sócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 23/08/2016, o Auto de Infração de fls. 684 a 698, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2013, 2014 e 2015, anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

O lançamento teve origem na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 699 a 716, constam todos os esclarecimentos relativos à ação fiscal realizada e como foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto lançados.

Cientificada do lançamento em 29/08/2016 (aviso de recebimento de fls.718), a Interessada apresentou, em 28/09/2016, a impugnação de fls. 727 a 736, juntamente com a documentação de fls. 737 a 772.

A 6ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013, 2014, 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

a) o auto de infração foi fundamentado em conjecturas e indícios, que são insuficientes para a exigência de qualquer tributo;

b) independentemente do que motivou a Impugnante a retificar suas declarações de IRPF anteriores e da empresa Space Light Comércio de Iluminação Ltda, elas devem ser acatadas, pois foram apresentadas tempestivamente, por intermédio de denúncia espontânea, tendo sido observada a legislação pertinente;

c) a autoridade lançadora se equivocou ao afirmar que determinados produtos teriam sido vendidos em uma quantidade muito maior que aquela equivalente às compras, o que denotaria uma presunção de aquisições sem notas fiscais. Isso se deveu à desconsideração dos estoques existentes e do desconhecimento técnico da autoridade acerca dos produtos que estava relacionando;

d) os recibos assinados pelas sócias da empresa Space Light Comércio e Iluminação Ltda, são suficientes para comprovar a distribuição de lucros para a Interessada, especialmente quando analisados em conjunto com os demais fatos que formam todo o contexto processual;

c) a capacidade da empresa, os lucros e sua distribuição estão comprovadas nos auto, justificando suas retificadoras e a denúncia espontânea realizada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a empresa da qual a contribuinte é sócia fez uma denúncia espontânea de tributos por ela devidos.

A Recorrente retificou suas declarações de renda e incluiu rendimentos de lançou como isentos e decorrentes da distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Assim, não se discute no presente caso a ocorrência de denúncia espontânea, mas sim se os rendimentos incluídos pela Recorrente em suas Retificadoras são realmente isentos (distribuição de lucros) ou não.

Nesse sentido, para que a distribuição de lucros seja aceita e os rendimentos declarados sejam acolhidos como isentos os lucros e a sua distribuição precisariam restar demonstrados.

Uma coisa é a empresa gerar lucros a distribuir, outra é a efetiva distribuição destes, e essa distribuição precisa ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Registre-se que se trata de lançamento de acréscimo patrimonial onde a pretensão do contribuinte é a de que esses valores fossem reconhecidos como origens. Ora, para serem origem deveriam efetivamente ter integrado o patrimônio do contribuinte e é dever do contribuinte comprovar esse efetivo recebimento. Sem isso, poderia, como fez a Fiscalização, realizar o confronto entre origens e aplicações de recursos sem os valores declarados como isentos.

Por fim, a escrituração comercial somente faz prova dos fatos nele escriturados se comprovados com documentos hábeis e idôneos.

No caso dos autos, a contribuinte apresentou apenas recibos assinados por ela mesma e sua filha (sócias da fonte pagadora) sem a comprovação efetiva da transferências do elevados valores, o que não é suficiente para comprovar o recebimentos dos valores, a data e o seu montante.

Nesse sentido, é a jurisprudência abaixo transcrita:

Numero do processo: 10882.001874/2009-04 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas

das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário.

Numero da decisão: 9202-007.631 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (Assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício (Assinado digitalmente) Ana Paula Fernandes – Relatora (Assinado digitalmente) Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA PAULA FERNANDES

Assim, não merece reparo a decisão de piso segundo a qual:

A ação fiscal foi motivada por determinação do Poder Judiciário, por suspeita de prática de ilícitos tributários, em virtude de ter sido constatada a existência de bens de valor elevado da Contribuinte, objetos de furto, posteriormente recuperados pela autoridade policial em 06/07/2014.

Tais bens consistem em R\$ 2.322.100,00, US\$ 284.865,00, 2.775,00 euros e 19 pesos argentinos, todos em espécie, além de 118 jóias diversas.

A Interessada solicitou a devolução dos bens em 12/08/2014, tendo apresentado diversos documentos com o intuito de provar a sua propriedade, entre os quais diversas notas fiscais de aquisição de jóias.

Em 19/08/2014 – 40 dias após o furto dos bens -, a Contribuinte procedeu à retificação de suas declarações de ajuste anual de IRPF relativas aos exercícios 2009 a 2014, anos-calendário 2010 a 2013, respectivamente, tendo incluído os bens furtados, que não constavam nas declarações originais.

Também foram retificadas, em 08/08/2014, as declarações de IRPJ da empresa Space Light Comércio e Iluminação Ltda, CNPJ 82.191.819/0001-11, referentes aos exercícios 2012 a 2014, anos-calendário 2011 a 2013, respectivamente, da qual a Interessada é sócia, nas quais foram aumentados os valores do faturamento.

Com o objetivo de verificar se a citada pessoa jurídica teria lucro contábil passível de distribuição isenta, haja vista que a justificativa para os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados teria sido o auferimento de lucros distribuídos por aquela empresa, foi realizada diligência fiscal que concluiu pela inexistência de documentação hábil e idônea que pudesse justificar as alterações nos valores de faturamento efetuadas por meio das declarações retificadoras. Por

consequente, não foi reconhecido o lucro contabilizado e a consequente distribuição à Contribuinte.

Importante destacar que a própria empresa admitiu não ter emitido notas fiscais relativas às vendas que resultaram no faturamento excedente, não constatado pela autoridade tributária.

Também não foram aceitos como prova da distribuição de lucros da pessoa jurídica Space Light Comércio e Iluminação Ltda, CNPJ 82.191.819/0001-11, para a Impugnante, os recibos anexados às fls. 93 a 102.

Em relação aos valores em espécie em moeda estrangeira, recuperados pela autoridade policial e devolvidos à Interessada, a autoridade lançadora não os considerou como recursos, nas variações patrimoniais, por entender que se tratam na verdade de investimentos, pois não há pagamento em moeda estrangeira no país por serviços prestados ou venda de bens.

Quanto aos valores em real em espécie, sua origem não foi comprovada por não ter sido provada a distribuição de lucros.

A Impugnante retificou suas declarações de ajuste anual de IRPF relativas aos exercícios 2009 a 2014, anos-calendário 2010 a 2013, respectivamente, em 19/08/2014.

A legislação permite que o contribuinte retifique sua declaração de ajuste anual do IRPF, nos termos do disposto no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, e no art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – vigente à época dos fatos - a seguir reproduzidos:

Código Tributário Nacional “Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”
Regulamento do Imposto de Renda

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Parágrafo único. A retificação prevista nesse artigo será feita por processo sumário, mediante apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os prazos de vencimento do imposto.”

No caso em pauta, a Impugnante apresentou as declarações retificadoras em 19/08/2014, antes, portanto, de iniciada ação fiscal que resultou no lançamento de ofício, em 10/02/2016 (ciência do Termo de Início de Fiscalização, fls. 50).

Entretanto, de acordo com os dispositivos legais reproduzidos, a declaração retificadora só é admissível mediante a comprovação da existência de erro (s), que motivou (aram) a sua apresentação.

Como demonstrado pela autoridade lançadora, e admitido pela própria Interessada, a razão para a retificação das declarações foi a inclusão dos bens recuperados pela autoridade policial, que foram reconhecidos como sendo de propriedade da Contribuinte.

Não obstante o acima exposto, com exceção de algumas joias, para as quais foram juntadas as notas fiscais de aquisição, para os demais bens não restou comprovado que tiveram origem nos anos-calendários informados nas declarações retificadoras, em especial, as moedas em espécie. Não há provas de que se tratam de recursos auferidos e acumulados ao longo dos anos.

No que diz respeito ao numerário em espécie, como a Impugnante não logrou comprovar sua origem, tampouco que se tratam de valores acumulados ao longo dos anos, correto o procedimento da autoridade fiscal em considerá-los, nas variações patrimoniais, como aplicações no mês em que se teve conhecimento de sua existência, ou seja, julho de 2014.

Cumprasse assinalar que o fato de os valores em espécie em questão estarem informados na declaração de ajuste anual do IRPF de anos anteriores não é suficiente para fazer prova de sua existência já naqueles anos. Todas as informações declaradas estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, se assim for solicitado, para serem consideradas como verdadeiras.

Em relação às declarações retificadoras apresentadas pela empresa Space Light Comércio e Iluminação Ltda, CNPJ 82.191.819/0001-11, vale o mesmo entendimento acima exposto. Isso porque, por intermédio da diligência fiscal realizada, não restou comprovado o novo valor de faturamento declarado. Cabe ressaltar que a própria pessoa jurídica reconheceu não possuir documentos que comprovem as vendas de mercadorias que justificariam o aumento do montante informado.

E, mesmo que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória, não restou comprovada a distribuição de lucros para a Impugnante, nos valores por ela alegados. Simples recibos emitidos pela pessoa jurídica não são documentos hábeis e idôneos para comprovar tais operações, mormente no caso em que não foi provada a existência do lucro que foi alegado como distribuído.

Insta salientar que o ônus de provar que a distribuição de lucros ocorreu é da Contribuinte. Nesse sentido, deveriam ter sido juntadas provas da transferência do numerário da pessoa jurídica para a pessoa física, tais como extratos

bancários. Se ela alega que a distribuição foi realizada em espécie, deveria ter apresentado evidências de que isso tenha ocorrido. E, ao contrário, todas as investigações realizadas pela autoridade lançadora denotam que não houve a distribuição de lucros alegada.

Deve-se destacar, ainda, que inexistente obrigação legal de que a Contribuinte receba valores correspondentes por meio de cheque nominal ou transferências/créditos bancários, sendo que tais pagamentos podem ser feitos em espécie. A legislação não impõe que se faça tais pagamentos de uma forma em detrimento da outra. Todavia, ao optar por receber os respectivos valores em espécie, a Interessada abriu mão da força probatória da documentação bancária, dificultando a comprovação das operações.

A Impugnante alega, ainda, que, por ser sócia apenas da pessoa jurídica Space Light Comércio e Iluminação Ltda, CNPJ 82.191.819/0001-11, e de receber pequenos rendimentos proveniente de aluguéis declarados, e não possuir qualquer outra atividade ou outra fonte de renda que seja capaz de justificar o recebimento dos valores que estavam no cofre de sua residência, não é admissível que tais valores não sejam considerados como decorrentes de distribuição de lucros daquela empresa. Ora é exatamente nessa situação, em que se desconhece a origem de recursos que o contribuinte possui e não ofereceu à tributação, que os rendimentos em questão devem ser lançados como acréscimos patrimoniais a descoberto, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 55, XXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – vigente à época dos fatos – abaixo reproduzidos:

Código Tributário Nacional “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” Regulamento do Imposto de Renda Art. 55. São também tributáveis:

(...)XXIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.” Trata-se de uma presunção legal que somente

pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, sendo que o ônus probatório é do contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura